

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.896/03/3^a
Impugnação: 40.010108663-70(Aut.), 40.010108887-21(Coobr.)
Impugnante: Darci Silvério da Silva(Aut.), Copagaz Distribuidora de Gás Ltda(Coobr.)
PTA/AI: 02.000204018-48
Inscrição Estadual: 155.030173.00-22(Autuada)
499.818898.04-90(Coobrigada)
Origem: AF/ São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem a respectiva mercadoria. Razões dos Impugnantes incapazes de elidirem o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada através da contagem física no veículo transportador, em confronto com a nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 15 a 17 e 33 a 35, contra as quais o Fisco apresenta manifestações às fls. 31 a 32 e 114 a 116, respectivamente.

DECISÃO

O Fisco apurou que o Autuado promoveu a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com a Nota Fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”(Grifo Nosso).

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6.763/75 que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
II - os transportadores:

.....
c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Em que pese todos os argumentos utilizados pelos Contribuintes, os mesmos não lograram demonstrar que a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 076.860, de 04/09/2002, não foi entregue sem documento fiscal. Ao contrário, quando de sua defesa, a Coobrigada confessa a prática do ilícito, ou seja, entrega de mercadorias sem a respectiva nota fiscal, ao afirmar que a nota fiscal encontrada no interior do veículo sem a respectiva mercadoria estava retornando para acobertar o retorno do vasilhame.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana

Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/03/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/mc

CC/MG